



**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TOCANTINS**

**PUBLIC POLICIES FOR WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE IN THE
CITY OF ARAGUAÍNA/TOCANTINS**

<i>Recebido em:</i>	09/09/2022
<i>Aprovado em:</i>	30/11/2022

Aloísio Alencar Bolwerk¹

Ozelita Dias Caldas de Jesus²

RESUMO

A violência contra mulheres acontece diariamente no Brasil e no mundo e representa um problema de saúde pública. Este artigo buscou estudar as políticas públicas para as mulheres em situação de violência doméstica e sua aplicabilidade na Administração Pública Municipal de Araguaína Tocantins e trata-se de um estudo descritivo analítico de abordagem qualitativa. Os dados coletados buscou investigar a aplicação das políticas públicas para as mulheres atendidas no órgão no ano de 2019. As informações foram discutidas observando a legislação federal que estabelece normas e diretrizes sobre as políticas públicas para as mulheres e os serviços ofertados. O resultado do estudo evidencia que os dados da pesquisa não foram suficientes para avaliar a execução das políticas

Doutor em Direito Privado pela Pontifícia-Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Adjunto da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Professor Permanente do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos-UFT/ ESMAT. E-mail: bolwerk@uft.edu.br

² Graduada em Letras, Língua Portuguesa e Literaturas, Universidade Federal do Tocantins e Pós Graduada em Gestão Pública - UFT/UAB. E-mail: ozelitalovy@gmail.com



públicas no órgão de referência estudado.

Palavras-chaves: Violência Doméstica, legislação para mulheres, estudo das políticas públicas para mulheres, políticas públicas em Araguaína Tocantins.

ABSTRACT

Violence against women happens daily in Brazil and in the world and represents a public health problem. This article sought to study public policies for women in situations of domestic violence and their applicability in the Public City Administration of Araguaína. Tocantins and this is an analytical descriptive study with a qualitative. The data collected sought to investigate the application of public policies for women served by the agency in 2019. The information was discussed observing the federal legislation that establishes norms and guidelines on public policies for women and the services offered. The result of the study shows that the research data were not enough for accessing the implementation of public policies in the referred organ researched.

Keywords: Domestic Violence, legislation for women, study of public policies for women, public policies in Araguaína Tocantins.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de violência segundo o Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde, resume na ação de agredir, ameaçar, constranger, entre outros atos praticados contra o ser humano a lhe causar lesão, problemas psicológicos, físicos como deficiências e consequentemente a morte. (OMS, 2002).

O estudo da violência é relevante nos dias atuais, pois a violência fere a integridade moral do ser humano e vem sendo discutida também como questão de saúde pública visto



que às consequências resulta em problemas físicos e psicológicos às vítimas.

A violência contra a mulher, em destaque a violência doméstica, é um fato recorrente na atualidade, uma vez que o ambiente domiciliar é lugar favorável para omissão da maioria dos casos. A violência doméstica ocorre de diversas formas, seja física, psicológica, moral, social, sexual e patrimonial, são formas de violência que afetam drasticamente a autoestima da mulher.

A violência contra a mulher é resultado da ditadura machista predominante ainda no presente século e tem sido um assunto de grande repercussão, no entanto, desde que existe sociedade, as mulheres sofrem ou já sofreram algum tipo de violência no ambiente domiciliar.

Para mitigar os efeitos causados pela violência é necessário investimentos em políticas públicas. As políticas públicas para mulheres vêm assegurar a efetividade da lei, garantia dos direitos a justiça, segurança, igualdade de gênero e apoio as mulheres em situação de violência e vulnerabilidade social.

A pergunta que fundamenta essa problemática está pautada no seguinte questionamento: Quais as ações em políticas públicas o município de Araguaína – TO realiza para apoiar as mulheres em situação de violência doméstica?

Para esse estudo, adotou-se a abordagem qualitativa a partir de levantamento de dados coletados no órgão responsável pela execução das políticas públicas no município de Araguaína Tocantins, quanto aos recursos metodológicos optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental, o método usado foi o dedutivo e os objetivos buscou analisar e descrever os dados coletados.

Os dados da pesquisa documental têm referência ao ano de 2019 e o levantamento do estudo ocorreu no mês de maio do ano de 2022, no Departamento de Políticas Públicas em Araguaína Tocantins.

Assim sendo, este artigo objetiva analisar as políticas públicas para mulheres



vítimas de violência doméstica e sua aplicabilidade tendo como referência a instituição municipal da cidade de Araguaína Tocantins, uma vez que a violência de gênero se configura um problema social de relevante discussão.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS MANIFESTAÇÕES: BREVES CONSIDERAÇÕES

Vivemos em uma sociedade marcada pela violência, são práticas recorrentes que acontecem, seja pela força física, constrangimento moral e outras diversas formas e afeta todos os indivíduos. A violência contra a mulher de modo geral está relacionada à herança ensinada por gerações a tratar a mulher de maneira desrespeitosa e discriminatória.

A desvalorização dado a figura feminina caracteriza um problema global delicado que deve ser debatido e desconstruído do imaginário social. A violência contra a mulher ocorre principalmente por dois motivos: pela discriminação do gênero e pela cultura do patriarcado, conceitos determinantes para ocorrência de conflitos existentes entre homens e mulheres.

Trata-se de patologia social que viola os direitos humanos, causa graves consequências às vítimas e necessita de mais cuidado por parte do poder público, por meio de investimentos em políticas de apoio e amparo às vítimas, bem como em educação para mudança no imaginário social.

Marques, Erithal e Girianelli (2019, p. 142), vem colaborar ao nos informar que “a violência doméstica é um problema cuja prevenção tem que atuar, em primeiro lugar, na sensibilização e no avanço da consciência social”.

O documento Política Nacional de Enfrentamento a Violência Contra as Mulheres (Brasil, 2011), relata que a violência causa sérios problemas de saúde física e psíquica e em sua grande maioria são realizadas por pessoas do grupo familiar e acontece principalmente dentro dos espaços domésticos.



O documento também aduz que a violência praticada contra a mulher está presente em todos os contextos sociais, desde ao mais alto nível social aos espaços subalternos e atinge todas as raças, seja branca, negra, étnicas e está inserida em todas as culturas. Em suma, a violência se configura um fenômeno social que traz resultados negativos às mulheres.

A violência doméstica é uma ação que causa lesão, sofrimento e conseqüentemente a morte, situações que ocorrem todos os dias no Brasil e no mundo e para sair desse ciclo muitas vezes à ajuda de pessoas de fora do convívio é fundamental. Marques, Erithal e Girianelli (2019) informam que a mulher em situação de violência vive um relacionamento instável e conflituoso e a intervenção externa normalmente é necessária para interromper esse ciclo.

O art. 6º da Lei nº 11.340/2006, (Lei Maria da Penha), compreende a violência doméstica como a que acontece no ambiente domiciliar envolvendo pessoas do grupo familiar ou pessoas que possuem relação de intimidade e afeto. Em conformidade com o Art.7º da lei supracitada as formas de violências doméstica contra as mulheres são:

A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento (...). A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força



(...).A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

É importante ressaltar que a violência doméstica é conhecida a partir de denúncias das vítimas, no entanto, se a mulher omitir, a justiça nada pode fazer e os agressores continuam com a prática. A denúncia nesse sentido representa o início do processo para conter o agressor e assim acontecer à intervenção judicial e os órgãos de defesa e proteção atuarem.

No entanto, a burocracia no sistema judicial, a vergonha da família, dos amigos e da sociedade, bem como o medo de expor a situação e não ser solucionada e ainda criar mais conflitos, são as principais causas da omissão e devido a isso muitas mulheres preferem sofrer em silêncio. E o silenciamento em muitos casos termina em feminicídio.

Santos (2020, p.51) diz que “Quando uma mulher em situação de violência decide romper com o ciclo, é inserida em um sistema de atendimento interligado e que a comunicação entre as instituições que a compõe é completamente deficiente e defasada”.

Quando a mulher em situação de violência busca apoio nos órgãos judiciais ou assistenciais e não recebe um atendimento de qualidade, torna-se vítima de um novo ciclo de violência, a violência institucional.

A violência institucional é aquela exercida nos/pelos próprios serviços públicos por ação ou omissão. (...) E pode ser identificada



de várias formas: Serviços de má qualidade falta de escuta, frieza, rispidez, falta de atenção e negligência, maus tratos dos profissionais para com os usuários motivados por discriminação de raça, idade, opção sexual, gênero, deficiência física e doença mental (...) (BRASIL, 2001, p. 21).

Segundo Cerqueira et al. (IPEA, 2021) no ano de 2019, o Brasil registrou 3.737 homicídios em habitantes do sexo feminino, representando assim uma taxa de 3,5% para cada 100 mil habitantes. Nesse estudo, o Estado do Tocantins aparece na décima quarta posição de mortalidade de mulheres e representa um índice de 4,6% por 100 mil habitantes.

Cerqueira (2021) faz ainda a análise comparativa de homicídios entre mulheres negras (pretas e pardas) e não negras (brancas, amarelas e indígenas) e segundo dados, no Brasil morrem mais mulheres negras que não negras. A taxa de mortalidade registrada foi de 4,1% para mulheres negras e 2,5% para mulheres não negras.

Conforme os dados apresentados pode-se afirmar que a mulher negra está mais vulnerável, a violência e a mortalidade e a causa está relacionada ao racismo e a discriminação marcante na sociedade brasileira. Com base no estudo, ser mulher negra em uma sociedade racista, discriminatória e preconceituosa, requer mais atuação do Poder Público para diminuir também as desigualdades raciais.

Para Santos (2020), a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema complexo que causa danos à vida social, econômica, cultural, reduz à qualidade de vida, afeta a autonomia e o poder de decisão e representa um ciclo de tensão, medo, angústia, e traumas psicológicos.

Para reduzir os efeitos da violência e os índices de mortalidade de mulheres seja no ambiente familiar ou fora dele, é fundamental que o poder público federal, dos estados



e municípios invistam mais recursos em políticas públicas, criando redes de apoio para oferecer suporte às mulheres violentadas e também que executem as leis vigentes punindo os agressores e mantendo-os em cárcere privado para promover segurança e paz social as vítimas.

3. APONTAMENTOS SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Muito se discute sobre políticas públicas para as mulheres, no entanto somente nas últimas décadas o Poder Público tem dado mais atenção à causa das mulheres, criando leis, decretos e investimento financeiros para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Rua (2014, p.19) afirma que as políticas públicas são “compreendidas como uma atividade política que consiste na resolução pacífica de conflitos, processo essencial à preservação da vida em sociedade”.

A despeito das políticas públicas é importante ressaltar que a efetividade e a ação do poder público tende a diminuir a violência e os homicídios de mulheres. As leis e decretos implementados vem assegurar o cumprimento das políticas públicas para que as mulheres tenham amparo judicial e assistência social.

Considerando as ações governamentais no combate a violência doméstica e familiar para fins da igualdade de gênero e justiça a favor da mulher, discutir a legislação é fundamental para saber se as políticas públicas estão sendo aplicadas e quais os resultados obtidos, se de fato são positivos para melhorar a qualidade de vida das vítimas.

Em se tratando de leis no combate a violência contra a mulher, a Convenção Interamericana ocorrida em Belém do Pará em 09 de junho de 1994, tornou-se referência na legislação brasileira. A Convenção de Belém do Pará foi normatizada em 1º de agosto



de 1996 por meio do Decreto nº 1.973.

O art. 1º do Decreto determina que as discussões defendidas pela Convenção Interamericana, quanto à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher e quanto aos direitos civis, políticos, econômico, sociais e culturais que as mulheres também têm direitos sejam cumpridos inteiramente.

Assim, a Lei nº 10.714/2003, instituída pelo Decreto nº 7.393/2010 estabeleceu ao poder executivo disponibilizar a Central de Atendimento 180, de acesso gratuito, com funcionalidade de 24 horas todos os dias e sob coordenação da Secretaria de Políticas para Mulheres.

O objetivo da central telefônica é atender denúncias de violência contra as mulheres em todo o país, orientar quanto aos direitos, informar os locais para as vítimas buscarem assistência, encaminhar aos serviços de atendimento e comunicar as autoridades atos de violência que envolve as mulheres.

Em sequência foi criada a Lei nº 10.778/2003, de 24 de novembro de 2003, que estabelece que os serviços de saúde públicos e privados notifiquem as autoridades no prazo de 24 horas, casos confirmados e indícios de violência contra a mulher em todo território nacional para que as autoridades apliquem as providências. Estabelece-se ainda que os serviços sanitários facilitem as autoridades acesso aos processos e que a notificação de violência aconteça de forma sigilosa para que a lei seja cumprida

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, instituída para reprimir os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher no art. 2º diz que todas as mulheres de todas as raças, culturas, idades, religiões e nível educacional tenham direitos e oportunidades iguais, direitos de viver dignamente, com qualidade de vida física e mental, sem opressão e violência, com direitos a dignidade moral, intelectual e social.

A mencionada lei no art. 8º ressalta a importância das políticas públicas para as mulheres, sendo uma ação da governabilidade para conter os efeitos da violência



doméstica por meio de ações articuladas com alianças dos estados e municípios, “com judiciário, ministério e defensoria pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação”.

No ano de 2011, a Secretaria de Políticas para as Mulheres criou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência que atua em consonância com a (Convenção de Belém do Pará, 1994), promulgada por meio do Decreto nº 1.973/1996, também em consonância com a Lei nº 11340/2006 (Lei Maria da Penha) e com a Declaração Internacional dos Direitos Humanos (1948) que defende liberdade, direitos iguais e dignidade a todos os seres humanos.

A Secretaria de Políticas para as mulheres ao organizar o documento Política Nacional de Enfrentamento à Violência, pensou em criar fundamentos e conceitos políticos para implementar as políticas públicas no país de forma a dar assistência as mulheres que vivem em situação de violência.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência tem como objetivo estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção no combate à violência contra as mulheres. A necessidade de criação de uma política nacional para prevenção e combate da violência, justifica-se pelo motivo do crescente registro de violência e feminicídio (assassinato por motivo do gênero), praticados contra as mulheres no Brasil.

Em 30 de agosto de 2013 a Presidência da República editou o Decreto nº 8.086 que institui o Programa mulher Segura e Protegida. O art. 1º informa que o programa visa ampliar e articular atendimentos na área da saúde, justiça e assistencial para que as mulheres em situação de violência por meio dos serviços ofertados adquiram autonomia financeira e sejam tratadas com humanização pelas equipes que ofertam os serviços.

Os serviços a que se refere o decreto são assistenciais, como centro de acolhimento, disponibilização de transporte para deslocamento aos serviços de apoio, promoção da autonomia, acesso à justiça, criação de delegacias, defensorias públicas, promotorias e



juizados especializados para o direito da mulher.

Considerando ações de reparação dos efeitos causados pela violência física em mulheres, foi instituída a Lei nº 13.239/2015 que estabelece a oferta de cirurgia plástica para reparação de lesões por motivo grave de violência contra a mulher. O seu texto determina que os serviços sejam gratuitos e obrigatórios no SUS - Sistema Único de Saúde em todo o território nacional.

Levando em consideração as ações preventivas quanto ao feminicídio em mulheres, também foi instituída a Lei nº 14.149 de 05 de maio de 2021, que tem como critério de prevenção a aplicação do formulário de risco em atendimento ao disposto da Lei nº 11.340. A prevenção a que estabelece o art. 2º está relacionada aos crimes e atos de violência doméstica e familiar em mulheres e o formulário deve ser aprovado e normatizado pelo Conselho Nacional de Justiça e Ministério Público.

O objetivo do formulário é detectar fatores de risco e de violência em mulheres no ambiente domiciliar para que os órgãos de segurança pública, judicial e entidades de proteção à mulher venham identificar riscos, tomar providências para segurança das vítimas.

A gestão do formulário é de responsabilidade da Polícia Civil devendo o órgão aplicar no momento da ocorrência de atendimento a mulher em situação de violência doméstica e familiar. O formulário visa coibir atos mais graves da violência que em muitos casos podem terminar em feminicídio.

Considerando ações educativas a não violência em mulheres, foi criada a Lei nº 14.164/2021, que altera a Lei nº 9.394/1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e institui a Semana Escolar de Combate a Violência contra a mulher no currículo da Educação Básica, e conforme orientações descritas na lei o evento deverá ser realizado anualmente no mês de março em todas as Instituições de Ensino do Brasil, seja pública ou privada.



A partir dessa Lei será possível capacitar educadores para conscientizar os alunos e a comunidade refletir sobre a prevenção da violência doméstica contra a mulher, estudar formas para enfrentar a violência, conhecer os recursos assistenciais e judiciais disponíveis para as vítimas quando sofrerem algum tipo de violência.

Considerando que a educação tem um papel importante na formação do cidadão, caso as escolas coloquem em prática a lei, trazendo o debate para sala de aula, certamente contribuirá para diminuir a discriminação, preconceito e conseqüentemente a violência contra a mulher.

Como medida de prevenção a não violência, foi estabelecida a Lei nº 14.188/2021 de 28 de julho de 2021 que define como política pública a criação do Programa Sinal Vermelho contra a violência doméstica em mulheres por razão do sexo feminino, altera a pena de violência corporal simples e cria o código penal para violência psicológica.

O art. 2º determina que haja integração entre órgãos públicos e privados para divulgar e executar ações do Programa Sinal Vermelha sendo uma medida de ajuda às mulheres em situação de violência doméstica possibilitando maior segurança e agilidade às vítimas mediante apresentação do sinal vermelho em formato de X.

O art. 3º estabelece que os órgãos públicos e privados do país capacitem os profissionais das repartições públicas e privadas a fim de realizarem campanhas informativas e estarem aptos a identificar, ajudar e encaminhar as vítimas aos órgãos de segurança especializados.

A referida lei altera o Decreto nº 2.848/1940 e impõe como pena de lesão corporal reclusão de 1(um) a 4 (quatro anos). Em caso de Violência Psicológica em que o dano emocional prejudica a saúde psicológica da mulher, a lei determina como pena reclusão de 6(seis) meses a 02 anos, e multa se a conduta não se constituir como crime grave.

A lei relacionada também altera o art. 12C da lei Nº 11.340/2006 e estabelece que quando a violência doméstica e familiar vir oferecer risco a vida e a integridade física ou



psicológica da mulher o agressor será imediatamente afastado do lar e do convívio com os familiares.

Atendendo ao art. 8º da Lei nº 11.340/2006 que institui que a política pública de repressão à violência deve ser uma ação articulada do governo federal, estados e municípios, a gestão governamental do estado do Tocantins vem criando leis para fomentar as políticas públicas na esfera estadual e contribuir para redução dos casos de violência doméstica em mulheres.

Em decorrência da incidência de casos de violência em mulheres no estado, o governo estadual nos anos de 2019 e 2020 criou leis precisas para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, leis, que conscientizam e sensibilizam a sociedade quanto ações de melhorias e acesso aos serviços públicos de proteção e reparação as vítimas.

Por meio da Lei estadual nº 3.522/2019 de 07 de agosto de 2019, foi decretado o dia e a semana de combate ao feminicídio. O evento deverá acontecer anualmente dia 09 de agosto e na semana que compreende a data deverão acontecer palestras, debates e mobilizações na sociedade para discutir, sensibilizar e conscientizar que a violência, pode causar mortes em mulheres. As mobilizações a que determina a lei deve-se a importância de informar a sociedade os serviços ofertados, os amparos legais e os meios de que dispõem para as vítimas denunciar o agressor.

Em cumprimento ao art. 10 da Lei Maria da Penha, no estado do Tocantins foi instituída a Lei nº 3.560/2019 de 28 de novembro de 2019, que estabelece como medida protetiva a Patrulha Maria da Penha no território estadual, a lei ordena que o patrulhamento seja de competência da polícia militar do estado, devendo a instituição executar as ações funcionais e administrativas, realizar visitas regulares nas residências e trabalho das mulheres em situação de risco e se possível ter uma policial do sexo feminino na equipe de visitas. As medidas têm a finalidade de garantir segurança das mulheres



vítimas de violência no estado.

Pensando em ações que reparam os efeitos da violência em mulheres e na conquista da autonomia financeira, o governo estadual criou a Lei nº.593, de 18 de dezembro de 2019 que possibilita as mulheres em situação de violência e vulnerabilidade social ter prioridade em cursos profissionalizantes e vagas de emprego, como critério de seleção e para ter acesso aos benefícios é necessário às vítimas apresentarem o boletim de ocorrência, exame corpo de delito e cópia da medida judicial de proteção.

O art. 3º da lei define que a triagem, encaminhamento e monitoramento sejam de responsabilidade das secretarias do trabalho e desenvolvimento social que devem acompanhar as ações a serem executadas de forma que a política de atendimento e os serviços sejam garantidos as vítimas. O art. 4º determina que as empresas contratantes dos serviços mantenham sigilo quanto à empregabilidade e vulnerabilidade da mulher para que a mesma tenha sua integridade moral preservada.

Ainda se tratando de leis criadas pelo governo estadual no ano de 2019, como medida de prevenção a não violência e discriminação do gênero feminino, foi instituída a Lei nº 3.629 de 18 de dezembro de 2019, que promovem ações quanto à valorização das mulheres e meninas no sistema de ensino do estado.

As diretrizes e ações a que determina a lei serão: capacitação dos trabalhadores em educação para realizarem campanhas instrutivas a fim de reprimir a agressão, humilhação e discriminação contra docentes e discentes, como também coibir atos de violência contra mulheres e meninas, bem como estimular a autonomia e liberdade no ambiente educacional a fim de construir vivência saudável entre os diferentes grupos sociais.

Ainda sobre leis estaduais no combate a violência, foi consolidada em 15 de janeiro de 2020 a Lei nº 3.637, que dispõe sobre a campanha Agosto Lilás a ser realizada anualmente no mês de agosto para debater sobre a violência doméstica e divulgar a lei Maria da Penha no âmbito do estado do Tocantins. O art. 3º estabelece como ações,



palestras, debates, seminários e mobilizações com encontros e entrega de panfletos com finalidade informar e sensibilizar a sociedade quanto à erradicação da violência.

Dia 24 de janeiro de 2020 o governo do estado do Tocantins decretou duas leis, as leis nº 3.648 e 3.649 que tem em sua finalidade o desenvolvimento das políticas para as mulheres no estado, minimizar os efeitos da violência e criar mecanismos de ajuda para que a mulher denuncie o agressor.

A lei nº 3.648/2020, institui que no Estado do Tocantins, as mulheres em situação de violência domiciliar tenham prioridade de vaga nas creches, tendo em vista a proteção das crianças como seres indefesos que necessita de cuidados, segurança e amparo e das mães que necessitam de lugar seguro para deixar os filhos enquanto trabalham. A lei visa garantir a autonomia e segurança das mulheres e crianças que estão sofrendo violência doméstica. Para terem acesso ao benefício de matrícula o critério é a apresentação do boletim de ocorrência e exame de corpo de delitos. A lei garante que mesmo a mulher mudando de endereço o benefício será mantido.

Para enfrentamento a violência à lei nº 3.649/2020 institui a criação do aplicativo Salve Maria tendo como referência o aplicativo do Estado do Piauí para auxiliar nas denúncias e atendimento policial de meninas e mulheres violentadas no Estado.

O aplicativo deve ser ofertado gratuitamente a todos que residem no estado como uma ferramenta que auxilia no combate a violência. A lei traz informações que o aplicativo dispõe de recursos que aciona a polícia quanto ao atendimento em flagrante, sendo possível também anexar fotos e vídeos no processo judicial.

Em ações conjuntas com os órgãos de segurança pública, o governo do Estado do Tocantins tem instituído leis que asseguram às políticas públicas no combate a violência doméstica e familiar. O Estado do Tocantins atualmente conta com 11 DEAM (Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher) e 03 Varas de combate a Violência Doméstica e Familiar.



No entanto, para um Estado que possui 139 municípios segundo dados do (IBGE Cidades), seria fundamental instituir mais delegacias especializadas para atender a demanda de casos de violência a mulheres no estado, como também casas-abrigos para as mulheres que necessitam de medidas protetivas.

Para tanto, será necessário à gestão estadual investir mais recursos em políticas públicas, instituído abrigos e mais delegacias especializadas para atender os casos de violência nos municípios que compreende o Estado do Tocantins, conforme estabelece o art.35 da Lei 11.340/2006:

A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I – Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II – Casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores (Brasil, 2006).

Brasil (2001) contribui nos informando que a política de prevenção à violência deve ser atuante no sentido de desconstruir do imaginário social que a violência é algo da natureza humana. Informa-nos também sobre a capacitação dos atores envolvidos na causa:



A política de prevenção deve atingir, sensibilizando e capacitando, todos os atores que tenham contato com pessoas vítimas de violência nas diferentes etapas do processo que inclui os profissionais de saúde, os agentes policiais, membros do poder judiciário, psicólogos e assistentes sociais (BRASIL, 2001 p. 85).

A oferta de serviços garantidos às mulheres em situação de violência doméstica constitui-se o que se chama rede de apoio, e por apoio entende-se, base, sustento, auxílio, também apoio financeiro, afetivo, moral e social. E quando os governantes priorizam investimentos em políticas públicas, melhora a qualidade dos serviços ofertados para os grupos que necessitam de atendimento assistencial.

A ação dos órgãos seja da administração pública federal, ministérios da saúde, educação, social, cultura em parceria com o poder público fortalecem as políticas públicas nos estados e municípios e garantem a aplicação da lei e a garantia dos serviços para apoio às mulheres em situação de violência doméstica.

3.1 Políticas Públicas no Município de Araguaína/Tocantins

O estudo tem como referência as políticas públicas no município de Araguaína, cidade localizada ao norte do Estado do Tocantins distante aproximadamente 387 km da capital Palmas. Conforme dados do (IBGE, 2021), a população de Araguaína é de aproximadamente 186.245 pessoas, é uma cidade referência na região norte do estado e economicamente promissora, sendo atuante no comércio atacadista e varejista, na pecuária, no agronegócio e destaca-se também na categoria da saúde e educação.

Considerando ações para coibir a violência e promover políticas de acesso aos serviços que garante a aplicação da Lei Maria da Penha, a gestão municipal tem criado leis



para reduzir os efeitos da violência em mulheres no âmbito municipal.

Ainda no ano de 1993, antes mesmo da Convenção Interamericana ocorrida em Belém do Pará em 09 de junho de 1994, evento marcante para o despertar das políticas nacionais, a gestão municipal de Araguaína criou a Lei nº 1.356, de 22 de dezembro de 1993.

A lei orienta as empresas do município de Araguaína a não discriminação da mulher e coibi vantagens sexual de empregadores às mulheres no mercado de trabalho. O art. 1º incisos de II a V; VII e VIII são específicos quanto às proibições dos empregadores no ato da contratação:

II Fazer exigência discriminatória quanto à aparência, raça idade ou sexo na contratação de empregado; III, pagar salário inferior a mulher que exerça função igual ao homem nos termos da lei trabalhista; IV dispensar ou discriminar a mulher em decorrência de casamento, gravidez ou nascimento de filho; exigir no ato de admissão ou durante contrato de trabalho, atestado de esterilidade ou gravidez; exigir vantagem sexual em troca de benefício ou garantia de direito trabalhista; VIII insinuar ou inibir colega de trabalho com a finalidade de gracejar ou alcançar vantagem sexual (ARAGUAÍNA, TO, 1993).

No ano de 2004, pela Lei nº 2.208 de 24 de março de 2004 foi criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, que tem em sua finalidade implementar e elaborar e fiscalizar as políticas públicas de oportunidades, direitos e igualdade para a população feminina na administração municipal.



Art. 2º O órgão Municipal dos Direitos da Mulher constitui-se em órgão paritário, de caráter permanente, articulador, normativo, deliberativo e consultivo da política de valorização, atendimento, defesa e preservação dos direitos individuais e coletivos da mulher (ARAGUAÍNA, TO, 2004).

O art. 3º Ao órgão é atribuído o desenvolvimento de ações integradas entre os departamentos da administração pública para execução de políticas para superação da desigualdade de gênero e preconceito; coordenar às políticas de proteção as mulheres, fiscalizar as ações e exigir o cumprimento da legislação, realizar acompanhamento jurídico e social, psicológica as mulheres e outras medidas cabíveis relacionadas à proteção da mulher em situação de violência.

No ano de 2019 foi criada a Lei municipal nº 3.118, de 11 de novembro de 2019. A lei mencionada impede que pessoas condenadas pela lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tomem posse em cargo público no sistema público municipal de Araguaína Tocantins.

O art. 1º veda a nomeação em todos os poderes do município e a aplicação é para condenados que não tenha cumprido a pena integral. Essa medida tem em sua finalidade a punição de agressores de violência, visando assim à redução de casos na esfera municipal.

No ano de 2020, foi instituída a Lei municipal nº 3.178 de 09 de novembro de 2020 que prioriza a matrícula escolar na Educação Básica dos filhos e dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica próximo de suas residências.

Art. 1º Fica determinado que a mulher em situação de violência doméstica ou familiar tem prioridade para matricular seus



dependentes em instituição de educação básica municipal mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação de documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial, da medida protetiva ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, educação básica compreende as escolas e creches municipais de Araguaína (ARAGUAÍNA, TO, 2020).

O art.2º assegura confidência na condição da matrícula das mulheres e de seus dependentes como também confidencialidade dos dados não podendo ser divulgados exceto por determinação da justiça. Considerando que as mulheres em situação de violência doméstica sob medida protetiva temem sair de casa e necessitam de segurança para resguardar suas vidas como também de seus dependentes, a lei contribui possibilitando essa assistência.

No ano de 2021, pela lei 3.263 de 27 de dezembro de 2021, alterou a lei nº 3.101 de 06 de maio de 2019, referente à semana Municipal de ações voltadas para Lei 11.340/2006 no ensino público e privado do ensino fundamental no município de Araguaína.

A lei 3.101/2019 passará a ter o seguinte texto: o art.1º determina que a semana municipal de conscientização a não violência deverá fazer parte do calendário de eventos municipal e será realizado anualmente na semana de 08 de março.

Art. 2º [...] I – a divulgação das leis municipais e estaduais que versam sobre o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a divulgação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher insculpidas na Lei federal nº 11.340, de



7 de agosto de 2016 (Lei Maria da Penha); II – a conscientização dos direitos assegurados às mulheres para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (ARAGUAÍNA, TO, 2021).

Os art. 3º e 6º determinam as ações por parte do poder público municipal quanto à divulgação do evento e despesas orçamentárias decorrentes da ação. O art. 3º descreve como ação a não violência doméstica e familiar contra a mulher, mobilizações e palestras para conscientização da sociedade geral como também na rede municipal de ensino das escolas públicas e privadas do município.

Assim também no ano de 2021, foi criada a Lei 3.271 de 30 de dezembro de 2021 que decreta atendimento psicoterápico as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e encaminhamento de mulheres com traumas físicos a realizar cirurgia plástica reparadora. A lei mencionada está em consonância com a Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Araguaína, a prioridade de atendimento psicoterápico às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Art. 2º Ao receber as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a rede municipal de saúde deverá dar conhecimento à vítima da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas da agressão comprovada (ARAGUAÍNA, TO, 2021).



O art. 2º determina que o atendimento prioritário aconteça na rede municipal de saúde do município, podendo ser encaminhadas também ao sistema de saúde estadual. E mediante constatação do profissional de saúde e comprovado a lesão e a necessidade de cirurgia plástica reparadora a vítima deve ser encaminhada ao tratamento. A lei determina também que o não cumprimento da lei o profissional da saúde responsável pelo atendimento à vítima estará sujeito a penalidades.

Como ação o município capacitará os profissionais de saúde e fixará nas unidades básicas de saúde municipal as informações da lei para que as vítimas estejam cientes de seus direitos e sejam tratadas com ética e dignidade.

Em se tratando de legislação estadual e municipal para as mulheres o Estado do Tocantins em ação conjunta com os municípios tem instituído leis para proteção das mulheres. Pinto et al (2017), acrescenta que as políticas públicas desenvolvida no decorrer dos anos tem aprimorado as leis, normas e princípios para minimizar os conflitos de violência em mulheres.

3.1.1 Análise da aplicabilidade das Políticas Públicas no Município de Araguaína/Tocantins

Para discussão da execução das políticas públicas para mulheres em situação de violência doméstica, que compreende a gestão municipal de Araguaína Tocantins. O requerimento de solicitação foi enviado via ofício e buscava informações quanto às políticas públicas para mulheres em situação de violência doméstica e sua aplicabilidade no município no ano de 2019.

Quanto ao documento concedido e autorizado para essa pesquisa pelo Departamento de Políticas Públicas Municipal (anexo A), traz o seguinte relato: “No que tange ao trabalho desenvolvido com mulheres em situação de violência doméstica no ano



de 2019, foram atendidas 25 mulheres, que sofreram diversos tipos de violação, como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral”.

Anexo A- Dados da Pesquisa

Dados sobre violência doméstica em 2019.

No que tange ao trabalho desenvolvido com mulheres em situação de violência doméstica no ano de 2019, foram atendidas 25 mulheres, que sofreram diversos tipos de violação, como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral. É importante frisar que para o prosseguimento do acompanhamento profissional a estas usuárias é necessário o consentimento destas, e por muitas vezes, as mesmas não procuram esta unidade para o devido atendimento, nem demonstram interesse na continuidade do acompanhamento, no entanto, a equipe realiza a acolhida, orienta e oferta os serviços.

Fonte: Departamento de Políticas Públicas 2022.

Os dados da pesquisa não detalha as políticas públicas executadas na prática com as mulheres em situação de de violência doméstica atendidas no ano de 2019. Sabe-se que 25 mulheres buscaram atendimento no equipamento municipal, no entanto não foi especificado qual o tipo de atendimento realizado, se acompanhamento psicológico, assistência social, ou encaminhamento aos demais serviços na rede municipal ou estadual,



dependendo da necessidade e gravidade da violência sofrida.

O documento descreve que a continuidade do acompanhamento profissional acontece mediante autorização das vítimas, e “por muitas vezes, as mesmas não procuram esta unidade para o devido atendimento, nem demonstram interesse na continuidade do acompanhamento, no entanto, a equipe realiza a acolhida, orienta e oferta os serviços”.

Considerando o texto citado, que relata a falta de interesse das vítimas pela procura dos serviços e da falta de clareza das informações quanto aos serviços prestados às mulheres, inferem-se os questionamentos: A ausência de política ou a falta de uma ação efetiva não seria a causa da baixa procura? Qual ação o órgão realiza para minimizar a falta de interesse das vítimas pelos serviços ofertados? Quando as vítimas deixam de comparecer aos atendimentos a equipe do órgão busca saber o motivo da desistência, entra em contato, faz visita ao domicílio e as motiva para retornar ao tratamento?

A mulher em situação de violência sente-se envergonhada, vulnerável, insegura e precisam do apoio da família, amigos e principalmente de segurança por parte dos órgãos de proteção, como também necessitam de serem acompanhadas pelos serviços assistenciais para restaurar a dignidade e autoestima.

Dessa forma, os serviços ofertados devem ser eficazes para diminuir o sofrimento das mulheres que buscam ajuda. Coelho et al (2014, p.35) colabora informando que “a mulher que sofre violência requer uma atenção qualificada, que possibilite uma escuta atenta(...), a garantia de defesa dos seus direitos e de um atendimento livre de preconceitos”.

A Política Nacional Para as Mulheres (2011, p. 29) recomenda aos governos distrital, estaduais, municipais e sociedade civil desempenhar ações para prevenir e combater a violência e prestar assistência a cada uma das mulheres em situação de violência. O documento também estabelece que os governos organizem o sistema para melhorias na qualidade dos serviços, promovendo ação sistematizada entre as áreas e



tornando os serviços acessíveis as vítimas que precisam de assistência.

O órgão que atende as mulheres em situação de violência doméstica em Araguaína Tocantins, conforme (anexo B), “presta serviço às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, é responsável por cuidar e apoiar às famílias em situação de ameaça e violação dos direitos, presta proteção social a adolescentes sob medida socioeducativa, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual e proteção de pessoas idosas e com deficiência. É um centro que atende diversos grupos que necessitam dos serviços sociais no município”.

Anexo B- Dados da Pesquisa – Serviços Ofertados

Serviços ofertados:

- Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI: cuida-se de serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça e violação de direitos;
- Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade: trata-se de serviço que tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente;
- Serviço Especializado de Abordagem Social: cuida-se de serviço cuja finalidade é assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras;
- Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias: trata-se de serviço destinado à promoção de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direito.



Fonte: Departamento de Políticas Públicas 2022.

Considerando o relato supracitado, ressalta-se que o equipamento municipal responsável pela execução das políticas públicas não é um setor específico para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica, possivelmente se houvesse um centro específico destinado a atender o público feminino haveria mais procura por essa política social.

A mulher em situação de violência doméstica sente vergonha e constrangimento de expor suas fragilidades diante de um grupo que por vezes pode não compreender o sofrimento que está vivendo. Um centro de atendimento exclusivo para o atendimento das mulheres em situação de violência doméstica, certamente ofereceria mais segurança as vítimas para dar continuidade ao tratamento e receber os cuidados garantidos em lei e possivelmente aumentaria a demanda de atendimento na instituição municipal.

Considerando o inciso II do art. 35 da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que recomenda aos governos construir casa-abrigo para acolhimento das mulheres e dependentes em situação de violência doméstica e risco de morte, ressalta-se que o município de Araguaína Tocantins ainda não oferta esse serviço de amparo social as vítimas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Este trabalho surge da necessidade de contribuir atualizando a sociedade quanto às leis e decretos instituídos pelo governo federal, estadual e municipal para redução da violência doméstica contra as mulheres, bem como informar sobre a execução das políticas públicas no município de Araguaína Tocantins.

É importante contextualizar que a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos e um problema social que surge principalmente da desigualdade de gênero e necessita de medidas urgentes pelos governantes quanto à execução das leis vigentes para garantir melhorias na qualidade de vida das mulheres que sofrem de violência doméstica.

As políticas públicas para mulheres nesse sentido vêm assegurar às mulheres a efetividade da lei e a garantia dos direitos a justiça, segurança e apoio para diminuir as desigualdades de gênero, apoiar as mulheres em situação de violência e vulnerabilidade social.

Considerando às leis e decretos referenciados neste trabalho que institui as políticas públicas para as mulheres em situação de violência doméstica em território nacional, ressalto que não foi possível avaliar a execução no município de Araguaína Tocantins, a saber os tipos de serviços ofertados as mulheres levando em consideração o tipo de violência sofrida.

Assim sendo, não houve detalhamento no repasse das informações o que nos leva a pensar na ausência de planejamento, organização e gestão de dados quanto aos atendimentos realizados com as 25 mulheres que buscaram atendimento no ano de 2019, o que impossibilitou a aferição das políticas públicas no município e a efetividade das mesmas.

Considerando a análise das políticas públicas na administração municipal de Araguaína Tocantins, tendo como referência o material disponibilizado na pesquisa, é recomendável ao município sistematizar as informações de forma que seja possível a



sociedade conhecer e acompanhar as atividades que o órgão realiza bem como firmar parcerias com o estado e sociedade civil para aumentar a demanda de serviços para as mulheres em situação de violência doméstica no sistema público municipal.

É também recomendável à gestão municipal, realizar campanhas educativas para conscientizar a não violência doméstica contra as mulheres e campanhas informativas para a sociedade araguainense conhecer os serviços ofertados na rede, também criar redes de atendimentos específicos para mulheres e casas-abrigo para vítimas e filhos sob medida protetiva.

Nesse sentido, espera-se que este trabalho contribua para conscientizar a sociedade que a violência praticada contra a mulher é um problema social, que necessita de atenção do poder público quanto à aplicação de leis que venha assegurar os direitos da mulher e a efetividade das políticas públicas para que as vítimas tenham oportunidade de restaurar a integridade física, moral e social.

REFERÊNCIAS

ARAGUAÍNA (TO). Lei Nº 1.356, de 22 de Dezembro de 1993. Condiciona o funcionamento de



empresas no município a não discriminação da mulher no mercado de trabalho. Disponível em: <https://static.defensoria.to.def.br/postifymedia/uploads/post/file/52568/LegislacaoestadualsobreDireitosdasMulheres.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

ARAGUAÍNA (TO). Lei Nº 2.208, de 22 de março de 2004. **Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.araguaina.to.gov.br/portal/index.php>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

ARAGUAÍNA (TO). Lei Nº 3.118, de 11 de novembro de 2019. **Veda a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340 (Lei Maria da Penha) para cargos em comissão, no serviço Público Municipal de Araguaína.** Disponível em: <https://www.araguaina.to.gov.br/portal/index.php> Acesso em: 15 de maio de 2022.

ARAGUAÍNA (TO). Lei Nº 3178, de 09 de novembro de 2020. **Dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência doméstica matricularem seus dependentes nas instituições de educação básica do Município de Araguaína.** Disponível em: <https://diariooficial.araguaina.to.gov.br/Arquivo/DiarioOficial/pdf/2178.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

ARAGUAÍNA (TO). Nº 3.263, de 27 de dezembro de 2021. **Altera e atualiza a Lei Municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, que institui a Semana Municipal de Ações voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental de Araguaína.** Disponível em: <https://www.araguaina.to.gov.br/portal/index.php> Acesso em: 17 de maio de 2022

ARAGUAÍNA (TO). Nº 3.271, de 30 de dezembro de 2021. **Dispõe sobre prioridade de**



atendimento psicoterápico e encaminhamento de cirurgia plástica reparadora de sequelas causadas por ato de violência contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: <https://www.araguaina.to.gov.br/portal/index.php>. Acesso em: 17 de maio de 2022

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência, Gênero e Poder: Múltiplas Faces - Mulheres e Violências: Interseccionalidades**. Brasília, DF :Technopolitik, 2017.628 p. il. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Mulheres-e-viol%C3%A0ncias-interseccionalidades.pdf>. Acesso em: 05 de nov. de 2021.

BRASIL. 1996 - Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Acesso em: 05 de abr. de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 30 de nov.2021.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm, Acesso: em 30 de nov.2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço / Secretaria de Políticas de Saúde**. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001. 96 p.: il. – (Série Cadernos de Atenção Básica; n. 8) – (Série A. Normas e Manuais Técnicos; n. 131). Acesso em: 30 de nov.2021.

BRASIL. Lei nº 10.714 de 13 de agosto de 2003. **Autoriza o Poder Executivo a**



disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.714.htm. Acesso em 04 de abr. de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 04 de abr. de 2022.

BRASIL. 2010 - **Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.** Acesso em: 05/04/2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Decreto/D7393.htm. Acesso em: 13 de mar. de 2022

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília: 2011.46p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 30 de jan. de 2022.

BRASIL - **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013. Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto. Acesso em: 05 de abr. de 2022.



BRASIL. Lei nº 14.149, DE 5 DE MAIO DE 2021, **Institui o formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado a mulher vítima de violência doméstica e familiar.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14149.htm acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.** Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 05 de abr.2022.

BRASIL. Lei nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 11 de maio de 2022.

CERQUEIRA, Daniel, et al. - **Atlas da Violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>, acesso em: 31 de mar.de 2022.



COELHO, Elza Berger Salema; Bolsoni, Carolina Carvalho; Conceição, Thays Berger; Verdi, Marta Inez Machado. (2014), **Políticas públicas no enfrentamento da violência. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina.** Disponível em: <https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Politiclas-Publicas.pdf> Acesso em: 23 de maio de 2022.

IBGE - Estatísticas de Gênero: **Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil** - Estudos e Pesquisa Informação Demográfica e Socioeconômica. 2ª edição n.38 IBGE, 2021. https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 23 de jun. de 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Brasil/Tocantins/Araguaína.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/araguaina/panorama>. acesso em: 25 de maio de 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Informações sobre Municípios e Estados do Brasil.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>, acesso em: 23 de ago. de 2022.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: Uma Análise Crítica à Luz da Criminologia Feminista. Revista Saúde Debate. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/5rScq4XFHrdgvYxzmNjM4bQ>. Acesso em: 10 de fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde.** Genebra, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp->



content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf. Acesso em 22 de ago. de 2022.

PINTO LSS, de Oliveira IMP, Pinto ESS, Leite CBC, Melo A do N, de Deus MCBR. **Políticas Públicas de Proteção à mulher: Avaliação do atendimento em Saúde de Vítimas de Violência Sexual**. Ciência e Saúde Coletiva. 2017; 22(5): 1501-1508. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/ZdSqDs3MFfwGpL4skfcwNqS/?lang=pt>. Acesso em: 25 de mar.2022.

RUA, Maria das Graças - **Políticas Públicas** / Maria das Graças Rua. Florianópolis : Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPE :UAB, 2014.130p.

SANTOS, P.R - **Violência Doméstica, Acesso à justiça e Direitos Humanos**. E-book- Gênero Bate a Porta do Judiciário: Aplicando o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. (recurso eletrônico / Organizadoras: Salete Silva Sommariva, Michelle de Souza Gomes Hugill – Documento Eletrônico Florianópolis: CEJUR, 2020. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/737057/Ebook+G%C3%AAnero+bate+%C3%A0+porta+do+Judici%C3%A1rio/3c6a055a-2a75-7bb3-fb10-4a6e8fa9cb8>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

TOCANTINS. Lei nº 3.522 DE 7 DE AGOSTO DE 2019. **Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Dia Estadual de Combate ao Femicídio e a Semana Estadual de Combate ao Femicídio**. Publicado no Diário Oficial nº 5.414. <https://diariooficial.to.gov.br/>. Acesso em; 26 de abr. de 2022.



TOCANTINS. Lei nº 3.560, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019. **Institui no âmbito do Estado do Tocantins a Patrulha Maria da Penha com o objetivo de prevenir e combater a violência Doméstica contra a mulher, e dá outras providências.** Publicada no Diário Oficial nº 5.493. Disponível em: <https://diariooficial.to.gov.br/>. Acesso em; 26 de abr. de 2022.

TOCANTINS. Lei nº 3.593, de 18 de dezembro de 2019. **Garante prioridade de encaminhamento a vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, na forma que especifica.** Publicado no Diário Oficial nº 5.508. Disponível em: <https://diariooficial.to.gov.br/>. Acesso em: 26 de abr. de 2022.

TOCANTINS. Lei nº 3.629, de 18 de dezembro de 2019. **Estabelece a promoção de ação que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.** Publicado no Diário Oficial nº 5.511, Disponível em: <https://diariooficial.to.gov.br/> Acesso em; 28 de abr. de 2022.

TOCANTINS, Lei nº 3.637, DE 15 DE JANEIRO DE 2020. **Institui a campanha “Agosto Lilás” e dá outras providências.** Publicado no Diário Oficial nº 5.526. Disponível em: <https://diariooficial.to.gov.br/>. Acesso em: 25 de abr. de 2022.

TOCANTINS, Lei nº 3.648, de 24 de janeiro de 2020. **Reserva vagas no âmbito do Estado do Tocantins em creches para os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica, e adota outras providências.** Publicada no Diário Oficial do Estado dia 27 de jan. de 2020. Disponível em <https://diariooficial.to.gov.br/>. Acesso em: 27 de abr. de 2022.



TOCANTINS, LEI Nº 3.649, de 24 de janeiro de 2020 - **Institui como política pública permanente de combate e enfrentamento a violência contra a mulher um aplicativo a ser desenvolvido nos moldes do aplicativo Salve Maria, do Governo do Piauí, que auxilia nas denúncias de violência contra a mulher e no atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência em todo o estado do Tocantins, e dá outras providências.** Disponível em <https://diariooficial.to.gov.br>. Acesso em: 02 de maio de 2022



DADOS FORNECIDOS PELO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

RELATÓRIO INFORMATIVO**Público Alvo:**

O atendimento fornecido por este equipamento compreende aos usuários que são moradores deste município ou encontra-se em situação de transitoriedade e risco social, necessitando da atenção da política de assistência social.

Serviços ofertados:

- Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI: cuida-se de serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça e violação de direitos;
- Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade: trata-se de serviço que tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente; Serviço Especializado de Abordagem Social: cuida-se de serviço cuja finalidade é assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras;
- Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias: trata-se de serviço destinado à promoção de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direito.

Dados sobre violência doméstica em 2019.

No que tange ao trabalho desenvolvido com mulheres em situação de violência doméstica no ano de 2019, foram atendidas 25 mulheres, que sofreram diversos tipos de violação, como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral. É importante frisar que para o prosseguimento do acompanhamento profissional a estas usuárias é necessário o consentimento destas, e por muitas vezes, as mesmas não procuram esta unidade para o devido atendimento, nem demonstram interesse na continuidade do acompanhamento, no entanto, a equipe realiza a acolhida, orienta e oferta os serviços..



OFÍCIO RESPOSTA A PESQUISA

OFÍCIO Nº 598/2022

ASSUNTO: Resposta ao Ofício Nº 01/2022.

Prezado,

Considerando o ofício em epígrafe, o qual solicita autorização para realizar levantamento de dados junto ao Departamento de Políticas Públicas desta Secretaria;

Considerando o trabalho desenvolvido pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social, através dos programas e serviços inerentes a esta unidade, e conforme as orientações técnicas do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS);

Encaminhamos anexo o Relatório Informativo sobre os serviços ofertados pelo referido equipamento, bem como os dados solicitados referentes ao atendimento às mulheres em situação de violência doméstica no ano de 2019, conforme acordado com a pesquisadora.

Sendo o que tínhamos a tratar, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima.

OFÍCIO SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO RESPOSTA A PESQUISA

Ofício Nº 01/2022.

ASSUNTO: Autorização para realizar pesquisa relacionada às políticas públicas para mulheres em situação de violência doméstica.

Prezado

Após cumprimentá-lo cordialmente, solicito de Vossa Senhoria, autorização para a aluna do curso de Especialização em Gestão Pública realizar levantamento de dados junto ao Departamento de Políticas Públicas para a produção do Trabalho Final que tem como temática: **Políticas Públicas de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no Município de Araguaína Tocantins.**

Ressalto que a aluna necessita de informações quanto às políticas públicas para mulheres em situação de violência doméstica e sua aplicabilidade levando em consideração o município de Araguaína Tocantins.

Certo do Vosso atendimento, antecipo agradecimentos.